

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.719 - PR (2011/0082719-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JOSÉ GONÇALVES DA LUZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE CIGARROS. DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 185-A DO CTN.

1. O art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964 dispõe que a multa devida à Fazenda Pública poderá enquadrar-se no conceito de dívida ativa tributária ou não tributária, conforme a sua origem.

2. *In casu*, o Tribunal *a quo*, embora tenha constatado tratar-se de multa imposta pela Receita Federal por força de importação irregular de cigarro (visando ao não recolhimento do Imposto de Importação), concluiu que as multas não são tributo, razão pela qual se enquadram no conceito de dívida ativa não tributária.

3. Verifica-se que o equívoco no acórdão hostilizado consistiu na confusão dos conceitos de "tributo" e de "dívida ativa tributária".

4. A penalidade, por pressuposto lógico, não pode ser incluída no conceito de tributo (art. 3º do CTN), mas, conforme mencionado, será abrangida na definição de dívida ativa tributária ou não tributária, conforme sua procedência.

5. Tendo-se observado que, na espécie, a multa é de origem tributária, merece reforma o *decisum* que indeferiu o pedido de bloqueio universal dos bens (art. 185-A do CTN), sob a premissa de que este é inaplicável à dívida ativa não tributária.

6. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.719 - PR (2011/0082719-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JOSÉ GONÇALVES DA LUZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

MULTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 185-A DO CTN.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional não tem aplicabilidade no caso em concreto, porque é dirigido ao devedor tributário e a execução fiscal foi ajuizada, conforme se comprova na Certidão da Dívida Ativa, para a cobrança de multa, ou seja, crédito da Fazenda Nacional de natureza não-tributária.

Os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento.

A recorrente alega violação do art. 535 do CPC; dos arts. 1 e 2º, § 2º, da LEF; do art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964 e do art. 185-A do CTN.

Não foram apresentadas as contra-razões.

É o **relatório**.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.719 - PR (2011/0082719-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.5.2011.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito recursal.

Controverte-se a respeito da decisão que indeferiu pedido de bloqueio universal de bens, previsto no art. 185-A do CTN, com base no entendimento de que o crédito objeto da Execução Fiscal reveste-se de natureza tributária.

O Tribunal de origem consignou o seguinte (fl. 30, e-STJ):

O artigo 185-A, além de estar inserido no Código Tributário Nacional, cuja finalidade, por óbvio, é a regulamentação das relações de natureza tributária, refere-se, em seu caput, exclusivamente ao devedor tributário.

Confira-se a redação do dispositivo legal:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela LCP nº 118, de 2005)

Superior Tribunal de Justiça

Assim, apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada por força do art. 185-A do CTN aquele que figurar no pólo passivo de execução fiscal, cujos débitos tenham natureza tributária.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional não tem aplicabilidade no caso em concreto, porque a execução fiscal foi ajuizada para a cobrança de multa decorrente de importação irregular de cigarros, ou seja, crédito da Fazenda Nacional de natureza não-tributária.

O acórdão hostilizado fundamentou-se nas seguintes premissas, objeto do inconformismo recursal: a) a multa sempre possui natureza não tributária; e b) o art. 185-A do CTN somente pode ser aplicado à cobrança de dívidas tributárias.

Conforme defende a Fazenda Pública, a violação do art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964 é manifesta. Transcrevo o dispositivo legal:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

(...)

§ 2º - **Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias**, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

Verifica-se da leitura do dispositivo legal que a multa pode ter natureza tributária ou não tributária.

A doutrina reforça o entendimento de que a multa, a depender de sua origem, inclui-se no conceito de dívida ativa tributária. Nesse sentido os ensinamentos de Aliomar Baleeiro, na célebre obra atualizada por Mizabel Derzi:

É Dívida Ativa tributária a que resulta de impostos, taxas contribuições de melhoria e parafiscais, assim como **das penalidades pecuniárias delas derivadas**, desde que regularmente inscrita na forma do art. 202 e esgotado o prazo para pagamento nas repartições ou agentes destas, como os Bancos.

(..)

A Lei nº 4.320/64, igualmente, inclui, no conceito de Dívida Ativa, os créditos em geral de que é titular a pessoa pública estatal. **Dívida Ativa tributária configura aquela proveniente de créditos tributários** (tributos e **penalidades respectivas**).

(Baleeiro, Aliomar; Direito tributário brasileiro; 11ª ed. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi; Rio de Janeiro; Forense; 1999; págs. 1007-1008). (grifei)

No mesmo sentido:

É dívida ativa tributária a que resulta de tributos, ou seja, de *impostos* (inciso I, art. 145, CF), *taxas* (inciso II, art. 145, CF), *contribuições de melhoria* (inciso III, art. 145, CF), *contribuições parafiscais* (art. 149, CF), *contribuições sociais* (art. 149, CF) e *empréstimos compulsórios* (art. 148, C.F.), **assim como das penalidades pecuniárias delas derivadas, tais como** os respectivos *adicionais* e ***multa tributária***.

(Silva, Américo Luis Martins da; A execução da dívida ativa da Fazenda Pública; São Paulo; Ed. RT; 2001; págs. 32-33) (grifei)

Em relação aos autos, já foi demonstrado que a Corte local reconheceu que a multa tem por origem importação irregular de cigarros. A Fazenda Nacional acrescenta que se trata de crédito tributário porque a multa decorre da violação das obrigações tributárias pertinentes à fiscalização do Imposto de Importação, referentes à importação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira sem a declaração de importação e respectivo recolhimento dos tributos federais.

Nessas condições, é possível concluir que houve equívoco na aplicação do Direito pelas instâncias de origem, pois é incorreto afirmar que toda e qualquer multa da Fazenda Pública constitui dívida ativa não tributária.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise, no caso concreto, da tese relativa à incidência do art. 185-A à dívida ativa não tributária, pois a hipótese versada nos autos dela não trata.

Superior Tribunal de Justiça

Com essas considerações, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2011/0082719-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.248.719 / PR

Números Origem: 00091232420104040000 200970060015359

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : JOSÉ GONÇALVES DA LUZ

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.